

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszynski de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

# **FUNÇÃO SOCIAL DO CRÉDITO: UM INSTRUMENTO HÁBIL NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DE EMPREGO, RENDA E MORADIA**

## **SOCIAL FUNCTION OF CREDIT: A SKILLFUL INSTRUMENT IN THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS AND GUARANTEES OF EMPLOYMENT, INCOME, AND HOUSING**

**Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo reflete sobre a relevância do crédito frente à escassez de recursos financeiros que tanto o Estado, cidadãos e empresas enfrentam. Por meio da análise da legislação e bibliografia pertinentes, apresenta-se a evolução dos direitos e garantias fundamentais denominados sociais que demandam formulação de políticas públicas estratégicas como o direito à moradia. Verificou-se que o crédito detém função social já que é capaz de simultaneamente, fomentar a economia em diversos setores, por meio da geração de emprego, renda, e sobretudo ser instrumento de concretização do direito à moradia.

**Palavras-chave:** Função social, Crédito, Direitos fundamentais, Emprego, Moradia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article reflects on the relevance of credit in the face of the scarcity of financial resources faced by the State, citizens and companies alike. Through the analysis of relevant legislation and bibliography, it presents the evolution of the fundamental rights and guarantees called social that demand the formulation of strategic public policies such as the right to housing. It was verified that credit has a social function since it is capable of simultaneously fomenting the economy in several sectors, through the generation of employment, income, and above all, as an instrument to materialize the right to housing.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function, Credit, Fundamental rights, Employment, Housing

---

<sup>1</sup> Advogada, mestranda em Direito na Universidade FUMEC, linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia. Especialista em Direito Administrativo pela UNIFEMM BUSINESS.

## 01. Introdução

Na evolução da história da humanidade é nítida a percepção de como as atividades de comercialização marcaram e influenciaram a concepção de civilização que se tem hoje, isso porque a ideia de mercado norteou a criação dos mecanismos que permitem a disposição e circulação de bens e serviços, alicerçados desde as remotas operações por trocas dos excedentes à criação da moeda tal como empregada na atualidade.

Dessa forma pode-se dizer que a concepção de moeda em sentido estrito está intimamente associada à ideia de crédito, que por sua vez surge diante de um constante empasse a ser superado, por meio de uma dicotomia: de um lado a escassez de recursos financeiros e de outro a constatação de que a necessidade das pessoas bem como da sociedade são infinitas e crescentes a cada dia.

Este breve estudo se debruça sobre a função social do crédito enquanto elemento capaz de viabilizar tanto concretizações de projetos particulares quanto do fomento para a atividade empresarial gerando assim, importantes impactos na economia.

O objeto central consistirá em um exame dos reflexos econômicos, financeiros e sociais que a liberação de crédito pode propiciar, com vistas a analisar assim a sua função social, buscando concluir, em uma análise mais aprofundada, se este é capaz de oportunizar a concretização de direitos fundamentais.

O tema escolhido guarda notória relevância para toda a comunidade não apenas jurídica ou acadêmica, já que gera reflexos em diversas áreas do direito como consumidor, bancário e empresarial, de maneira que, na sociedade contemporânea inevitavelmente, toda pessoa está sujeita a figurar, em algum momento da vida, como parte interessada em uma dessas relações estabelecidas no cotidiano e reguladas pelo ordenamento jurídico.

Ainda que longe de ter como objetivo exaurir todas as questões acerca da utilização do crédito, o estudo se destina ao propósito de responder o seguinte questionamento: A utilização de linhas de créditos pode ser considerada como meio viável para implantação de Programas Sociais, podendo o seu acesso ser considerado, instrumento para efetiva promoção dos direitos fundamentais sociais como emprego e moradia ou é causa para distorções no mercado, reforçando um processo que incentiva

a própria busca constante pelo crédito, gerando assim um ciclo constante de dependência de financiamentos e endividamento?

Por meio da análise bibliográfica e legislação aplicável ao tema, calcado no marco teórico do princípio da função social o estudo persegue a hipótese que o crédito detém notória relevância, sob a dimensão dos preceitos constitucionais quanto ao papel de redução de desigualdades pelo crédito, já que este financia a concretização de direitos fundamentais de ordem material.

Importante frisar que a legislação brasileira preocupou-se tanto em seu texto magno, quanto por meio de legislação infra constitucional, com a regularização do mercado de crédito sob o prisma fiscal e de taxas de juros, contudo, não obstante a relevância da matéria, esta não é objeto de apreciação deste artigo.

Dessa maneira, na próxima sessão será abordada a relevância conferida ao crédito dentro do ordenamento jurídico, passando-se em seguida, na terceira sessão, a breves apontamentos quanto à sua utilização para fomentar a atividade empresarial. Em sequência na quarta sessão, apresenta-se uma compilação da positivação dos direitos e fundamentais prosseguindo nos direitos sociais, seguida das considerações finais.

## **2. Da relevância do crédito para o Direito**

Valer-se de crédito para obtenção de bens dos quais os recursos disponíveis não seriam suficientes para obtenção imediata, é algo que foi naturalmente evoluindo junto com os povos e a própria utilização da moeda como instrumento de troca, já que este era, *“em seu primeiro estágio, utilizado até mesmo como forma de minimizar riscos, quando se evitava a transferência física de moeda obtida na troca por mercadorias”*. (COSTA apud, MATOS; BARBOSA, 2003, p. 2).

Mas, nem sempre o crédito foi visto como uma solução viável, já que:

A humanidade esteve presa nessa encruzilhada por milhares de anos. Em consequência, as economias permaneceram congeladas. A maneira de sair da armadilha só foi descoberta na era moderna, com o surgimento de um novo sistema baseado na confiança no futuro. Nele, as pessoas concordaram em representar bens imaginários – bens que não existem no presente – com um tipo especial de dinheiro chamado “crédito”. O crédito nos permite construir o presente à custa do futuro. Baseia-se no pressuposto de que nossos recursos futuros serão muito mais abundantes do que nossos recursos presentes. Se pudermos construir coisas no presente usando receitas futuras, abre-se diante de nós uma série de novas oportunidades maravilhosas. (HARARI, 2012, p. 317).

Evidente que isso ocorre também, porque a *“maioria das pessoas deseja muito*

*mais do que seus recursos correntes permitem-nos possuir. Isso é escassez: pessoas desejando mais do que pode ser satisfeito com recursos disponíveis.”* (WESSELS, 2010, p. 3).

A conexão desta problemática gira em torno, como já dito anteriormente, da evidente escassez do dinheiro, mas também tem como premissa a influência dos motivos que são levados em consideração para a tomada de decisões tanto de consumo quanto de investimento, isso por que:

No momento em que o homem percebeu que poderia angariar grandes volumes de capital com base na fúducia, para pagamento futuro, foi possível o desenvolvimento da atividade empresarial, derivando daí uma maior circulação de riquezas e criação de postos de trabalho. (CASTRO, 2012, p.73).

Neste contexto diante do avanço das relações comerciais e do justificável uso do crédito nas relações consumeristas e empresarias, ao Direito compete o insigne papel de constante vigilância e regulamentação por meio da criação de diversos institutos e legislações capazes não só de incentivar como também propiciar simultaneamente ambiente fértil e seguro para o exercício das atividades empresarias e conseqüentemente as relações de consumo.

Este papel normativo deve ser exercido de maneira interdisciplinar a outras áreas outrora antagônicas ao Direito, notadamente a Economia, pois é nítido que:

A ampliação da presença do Estado no sistema econômico e o seu caráter difuso com a multiplicação das normas legais de toda a espécie para pôr em prática a política econômica, deram origem a uma mudança radical na própria forma de encarar o Direito e de aplicar as suas normas. Surge com base no capítulo dedicado à Ordem Econômica um novo direito que recebeu precisamente o nome de Direito Econômico. (NUSDEO,1995. p.167) .

Sendo assim, políticas que fomentem ou dificultem o acesso ao crédito, naturalmente terão reflexos no desenvolvimento econômico e por assim dizer, trarão diversos impactos na economia de uma nação, como por exemplo: geração de empregos (formais e informais); arrecadação de impostos; aumento do PIB e em uma interpretação mais expansiva, que é o ponto de reflexão deste estudo, na própria concretização de direitos fundamentais, notadamente os denominados sociais ou de segunda geração, de emprego e moradia, previstos no artigo 6º a 11º Constituição Federal de 1988.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Logo em razão da função social das empresas, o fomento mercantil, via liberação de linhas de financiamentos, tem impactos diretos na economia do país, sendo assim o Estado não pode ser indiferente a esta realidade, e até mesmo necessidade social.

Ademais, as instituições financeiras que atuam como liberações de crédito carecem de autorização expressa para seu funcionamento, em obediência ao artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal<sup>5</sup>, justificando a atuação do Banco Central do Brasil no que tange ao controle de crédito sob várias formas.<sup>2</sup>

Dessa maneira é preciso criar mecanismos que incentivem a liberação de crédito, porém este tem que ser feito de maneira consciente, já que aquele que empresta quer ter seu capital devolvido, sendo assim é importante estabelecer requisitos na liberação de crédito, com vistas a apresentar um meio termo viável entre a obtenção de créditos e o risco do endividamento e suas consequências na economia para que o seu uso não tenha efeito contrário ao desenvolvimento.

### **3. Do crédito como fomento para atividade empresarial**

Em uma sociedade com características tão plurais e com altos índices de desemprego como a brasileira, é natural que haja uma legítima tendência no “espírito empreendedor”<sup>3</sup>, sendo inclusive incentivado pelo Governo que tem franco interesse na diminuição da informalidade quer seja razões fiscais, econômicas e até mesmo sociais.

Contudo, a produção de bens e serviços, quase que irredutivelmente, necessitará de algum capital, ainda que seja para o desempenho de atividade com baixo grau de complexidade, capital este que será usado para custeio de recursos, quer seja mão-de-obra, matéria-prima, capital de giro entre outros.

Nasce então a necessidade de valer-se de linhas de créditos disponíveis no Mercado. É importante destacar que o socorro aos financiamentos não se dá apenas no cenário inicial de uma empresa ou em meio a crises financeiras, mas assume papel importante também para expansão empresarial.

---

<sup>2</sup> Referência aos arts. 10, X, 18 e 25, Lei nº 4.595/64 que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. E ainda aos arts. 1.123 a 1.125, CC/0216.

<sup>3</sup> De acordo com a reportagem da revista Pequenas Empresas Grande Negócios “Foram 1.151.041 novas formalizações entre o fim de fevereiro, pouco antes do início da pandemia, até o fim de setembro, segundo dados do Portal do Empreendedor, do governo federal. Somados às mais de 7,5 milhões de micro e pequenas empresas, esse setor representa 99% dos negócios privados e 30% do Produto Interno Bruto (PIB, soma dos bens e serviços produzidos) do país.”

Ao permitir que o crédito chegue até as pessoas, dar-se-á início a um ciclo que vai beneficiar a sociedade como um todo, sendo assim, a concepção de crédito se torna pressuposto fundamental, ao passo que a ausência de capital próprio é uma realidade que a maioria das pessoas e instituições jurídicas enfrenta para implantar seus projetos quer sejam de iniciação, expansão e até mesmo de sobrevivência.

Neste contexto, o crédito se faz indispensável, vez que:

Pode-se perceber claramente que a realidade econômica e social da necessidade do crédito, tanto no setor produtivo quanto na ponta do consumo, faz com que a questão creditícia seja essencial para todos e tenha um reflexo social muito intenso. O crédito é elemento fundamental do desenvolvimento. (WALD e WAISBERG, 2006, p. 55).

Seu caráter fundamental, muito se deve porque as políticas de incentivo ao crédito têm por objetivo não só contribuir para o desenvolvimento econômico como também, manter a estabilidade econômica, sobretudo em momentos de crises, como recentemente diante da pandemia do Covid19.

Isso porque diversas foram as medidas de incentivo ao crédito adotadas pelo Governo Federal como o aumento da margem consignável de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento), por meio da Lei nº 14.131/2021 e sua respectiva MP 1006/20.

Outro exemplo, agora destinado a pessoas jurídicas é o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) que foi instituído pela Lei nº 13.999/2020, também como medida de auxílio emergencial de enfrentamento a reflexos de ordem econômica frente à pandemia, vindo a se tornar política pública definitiva por meio da Lei 4.139/21.

Dessa forma, ao lado da constatação da relevante função social da empresa, revela-se a importância da atuação do Estado, com políticas de liberação de crédito direcionado ao fomento da economia que acarretará impactos positivos na relação do consumo.

Outro pilar da relevância do crédito é no sentido de que este é capaz de propiciar acesso a capital para a efetivação de direitos fundamentais que por sua vez é algo de cunho coletivo já que os reflexos são interligados e abrangentes, de maneira que:

A responsabilidade dos governantes vem se somar à responsabilidade social das empresas do setor privado e à conscientização da sociedade, vez que de interesse comum que se efetivem os direitos fundamentais, permitindo a todos não apenas a busca como também o acesso à felicidade especialmente no que se refere à educação básica de qualidade, saúde pública preventiva e atendimento clínico e hospitalares eficazes e moradia segura, visando a formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos, efetivando a democracia. (SELLO-SKNOERR, 2015, p. 6).

Dessa forma o crédito detém o papel de financiar ao cidadão o emprego e moradia. O primeiro em razão do desenvolvimento econômico a ser alcançado pelas atividades empresariais que como consequência ofertará mais emprego e geração de renda ao cidadão que por sua vez terá melhores condições financeiras por meio de seu trabalho para patrocinar sua existência minimamente digna o alcance concreto dos direitos fundamentais básicos.

#### **4. Da positivação dos direitos e fundamentais**

A Constituição Federativa de 1988 da República Brasileira, designou um título próprio para tratar “*Dos direitos e garantias Fundamentais*” sendo que, uma das formas de consagrá-los, foi traduzida em seu vasto e célebre artigo 5º que após preceituar a igualdade de todos perante a lei<sup>4</sup>, enumera uma série de direitos e deveres fundamentais alguns destinados ao indivíduo e outros á coletividade.<sup>5</sup>

Diante desta exaltação constitucional, é indispensável uma abordagem, ainda que sucinta, acerca dos direitos fundamentais, porque eles são o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana, tanto que a Constituição reconhece que devem ser resguardados com força vinculativa máxima.

Esta relevância é nitidamente percebida desde o Preâmbulo da atual Constituição onde é proclamado que a Assembleia Constituinte institui um Estado Democrático de Direito, “*destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança*”.

Desta forma, em primeiro plano, deve-se analisar a perspectiva história e por assim dizer o processo evolutivo destes direitos, já que esta é sem dúvida a forma mais eficaz para compressão do tema que se propõe estudar, razão pela qual serão

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

<sup>5</sup> Neste sentido MENDES (2013, p.610) diz que: “A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos fundamentais. Já na colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de empregar-lhes significado especial. A amplitude conferida no texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a estes direitos.

abordadas as principais características dos direitos fundamentais para posterior apreciação dos direitos sociais.

O marco inicial dos direitos fundamentais apontado pela doutrina é o cristianismo, no entanto somente após 1789 com a Revolução Francesa foi que tais direitos adquiriam alcance universal, tendo, entre outros legados, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (KILDARE, 2009, p.689-691).

Tal advento dos direitos fundamentais implicou na existência de três elementos: 1) o Estado Moderno que tem atuação prática para garantir o cumprimento destes direitos, mas ao mesmo tempo deve limitar o poder perante o indivíduo; 2) o indivíduo que adquire autonomia e independência para exigir seus direitos em face da sociedade e principalmente do Estado; e 3) o texto normativo que regula a relação entre o Estado e os indivíduos visando declarar e garantir os direitos fundamentais (KILDARE, 2009, p. 689).

A conjunção destes três elementos revela que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre o Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. (BRANCO, 2013, p. 136).

Após esta evidenciação universal dos direitos fundamentais, nasceu a necessidade de inseri-los no ordenamento jurídico. Paulo Bonavides (2014, p. 577), inspirado pelos princípios extraídos da Revolução Francesa (*liberdade, igualdade e fraternidade*) realizou uma separação dentro do constitucionalismo de grupos destes direitos, a qual denominou de **gerações de direitos**, ao formular que:

Enfim, se nos deparamos direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas. Haja vista a esse respeito a lição de Karel Vasak na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. (BONAVIDES, 2014, p. 577).

Dentro desta concepção, os direitos que inauguraram a normatividade constitucional foram os direitos de primeira geração, são assim chamados porque foram os primeiros a serem positivados. Abrangem os direitos referidos nas Revoluções Americanas e Francesa, que são os direitos de liberdade incluindo aqui os direitos políticos e civis. Estes direitos são oponíveis ao Estado já que o titular destes é o indivíduo. (BONAVINDES, 2014, p. 577 a 578).

Os *direitos de segunda geração* por sua vez são os *direitos sociais, culturais e econômicos* e têm como pilar o princípio da *igualdade*. A titularidade destes direitos extrapola a esfera individual já que se remetem a garantias institucionais voltados á comunidade visando dentro de uma perspectiva coletiva que o Estado realize prestações sociais demandadas pela sociedade. (FERNANDES, 2012, p 312).

Já os *direitos de terceira geração* são os direitos *ao desenvolvimento, á paz, ao meio ambiente e a comunicação*, tem como fundamento o princípio da *fraternidade* ou *solidariedade*. Estas garantias visualizam como titular do direito todo gênero humano levando em consideração a situação presente e futura em que se encontrem. (FERNANDES, 2012, p.313).

Por fim os *direitos de quarta geração* dão respostas a uma demanda para além do campo estatal, são os direitos á: *democracia, informação e pluralismo*. Estes direitos tem como objetivo garantir o futuro da cidadania e das liberdades de todas as nações tendo em vista a globalização político-econômica. ( FERNANDES, 2012, p.312 a 314).

Cumprе dizer ainda conforme assevera que:

[...] já existem autores defendendo (ou pelo menos explicitando) uma quinta geração (dimensão) de direitos. Um deles é o próprio Bonavindes que acaba nas últimas edições de seu curso de direito constitucional visualizando a paz como um direito de quinta geração (dimensão). Nestes termos, o direito a paz seria alçado de um direito de terceira dimensão para a quinta dimensão, alcançado assim um patamar superior e específico de fundamentalidade no início do século XXI. ( FERNANDES, 2012, p. 314).

É imperioso dizer que todos estes direitos devem ter a eficácia imediata<sup>6</sup> e estão vinculados diretamente aos órgãos estatais que tem o “*dever de guarda-lhes estrita observância*”. (MENDES, 2013, p.610).

## **5. Direitos sociais como garantias fundamentais**

Outra legítima aclamação feita pela atual Carta Magna foi sem dúvida, a tipificação dos Direitos Sociais, como garantia e direito fundamental, que por evidente relevância social não poderiam ser excluídos desta sagrada proteção constitucional.

Desse modo, entre os direitos fundamentais destacam-se, sem conduto, diminuir a importância dos demais, os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

O motivo de destaque dos direitos sociais neste trabalho é justamente devido a sua importância no contexto social,

---

<sup>6</sup> Art.5º [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...] afinal quando falamos em direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles exigentes de uma atuação positiva do poder público, nós falamos de Constituição, falamos de democracia, de igualdade, de separação de poderes, em síntese, falamos do Estado de Direito. (CLÉVE, 2003, p.1).

Isto ocorre porque, estes direitos visam alcançar uma melhoria da “*condição de existência*” dos indivíduos, melhoria esta que deve ser promovida por prestações positivas do Estado. (KILDARE, 2009, p.727).

Diante desta relevância, cumpre citar a origem histórica dos direitos sociais, portanto seu surgimento se deu:

[...] na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, vão buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade. [...] é neste prisma que os direitos sociais serão compreendidos como uma **segunda geração (dimensão) de direitos fundamentais**. (FERNANDES, 2012, p.538).

O ordenamento jurídico brasileiro manifestou a primeira proteção dos direitos sociais na Constituição de 1934, porém a sua consolidação veio de fato somente na instituição da Constituição de 1988 que foi teve papel fundamental “porque ao colocar os direitos sociais no título II dos direitos fundamentais, colocou fim a uma discussão despropositada estéril existente na doutrina constitucional acerca da natureza dos mesmos.” (FERNANDES, 2012, p.584-585).

Diante deste contexto histórico, nota-se que um vestígio importante deixado pelos direitos sociais foi ter “forçado” o Estado a abandonar uma postura de *inércia* para uma postura de *ação*<sup>7</sup> através da intervenção na esfera individual por meio de elaboração de programas públicos especificamente voltados para saúde, educação, trabalho e moradia visando ao menos minimizar as desigualdades sociais aspirando assim garantir o mínimo de condições de existência<sup>8</sup>. (FERNANDES, 2012, p.584).

Outro importante legado dos direitos sociais é que:

Além de legitimar a constituição de direito subjetivo público, as normas que preveem direitos sociais podem repercutir sobre a ordem jurídica em geral, dando ensejo a uma expansão direta ou indireta no plano do direito ordinário (eficácia direta ou indireta sobre as relações privadas). (MENDES, 2013, p. 619).

---

<sup>7</sup> Fernandes (2012, p.583 a 584), Destaca, as Constituições do México de 1917e de Wieman ( Alemanha) de 1919 que na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito “vai se desmitificando o perfeito de igualdade formal instituída pelo Liberalismo, e tem início a manifestação deque o Estado pode ser compreendido não mais como um inimigo( oponível) da sociedade, mas como um possibilitador de sua existência”.

<sup>8</sup> Refere-se a dignidade da pessoa humana á luz da “chamada teoria do mínimo existencial, segundo a qual, para que se possa usufruir dos direitos de liberdade ( direitos individuais), antes se faz necessária a implementação e garantia de um piso mínimo de direitos. Esses direitos protegidos sob tal rótulo voltam-se para o atendimento e concretização das necessidades básicas de um ser humano.

Em suma, como citado anteriormente, os direitos sociais estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto *fundamentais e sociais* o direito à: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados. Além do artigo 6º a Constituição Federal também tipificou no art. 7º os direitos sociais do trabalhador.

## 6. Da função social do crédito

Não obstante a relevância da positivação dos direitos sociais, não se pode perder de vista que para que sua garantia ultrapasse o plano formal vindo a ser posto na prática a disposição dos cidadãos é preciso recurso de capital, sendo essa a função social do crédito, isso por que:

(...) quando se fala em função, tem-se, em geral, a noção de um poder de dar destino determinado a um objeto ou a uma relação jurídica, de vinculá-los a certos objetivos; o que, acrescido do adjetivo `social`, significa dizer que esse objetivo ultrapassa o interesse do titular do direito – que, assim, passa a ter um poder-dever – para revelar-se como de interesse coletivo. (GODOY, 2012, p 126).

Incumbido dessa missão, pode-se dizer que o crédito detém função social dupla, na concretização de direitos e garantias fundamentais, já que:

Sem o crédito, o número de mercadorias produzidas seria bem menor e a produção ocorreria de modo mais lento, na medida em que o produtor só teria acesso às matérias primas se já possuísse, em mãos, o dinheiro necessário para sua aquisição. Do mesmo modo, os consumidores não conseguiriam adquirir tantos bens sem que houvesse a concessão de certo crédito por parte dos vendedores. A mesma ideia se aplica na prestação de serviços e nas demais atividades econômicas. (TOMAZETTE, 2020, p. 28).

Nesse sentido, a função social do crédito, para a efetivação do direito de moradia, é nitidamente percebida no extinto Programa Minha Casa Vida<sup>9</sup>, que foi substituído pelo Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Lei 14.118/21, sendo importante destacar, o conceito atribuído pela Caixa Econômica Federal, na como:

(...) um Programa do Governo Federal que tem como objetivo promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana.<sup>10</sup>

Sendo assim, assevera-se que os direitos fundamentais de emprego e moradia perpassam pela concepção da finalidade das instituições e do próprio

---

<sup>9</sup> O programa “Minha casa, minha vida” lançado em 2009 pelo Governo Luís Inácio Lula da Silva, por meio da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, foi substituído, pelo programa minha casa verde amarela.

<sup>10</sup> Informação disponível no site da Caixa Econômica Federal: < Urbana - Casa Verde e Amarela | CAIXA>. Acesso em 24 de jun. de 2021.

direito que deve sempre primar pela aplicação do conceito de função social.

Dessa forma a implementação e manutenção deste programa destinado a financiar a casa própria merece destaque, pois, simultaneamente consegue alcançar os objetivos de: I) fomentar o mercado de construção civil, com isso gerar empregos, e circulação de bens e serviços locais; II) viabilizar a materialização do direito fundamental de moradia e ainda e III) Reduzir a desigualdade social.

Sendo assim, o crédito detém relevância, porque ele não apenas mobiliza a economia, ele gera desenvolvimento econômico o que são coisas distintas, devendo seu acesso ser incentivado, contudo por meio de políticas de conscientização para que seu uso não seja indiscriminado afim de que se evite o endividamento e propensão de impactos negativos que culminem em um regresso e não de desenvolvimento social.

Logo, o acesso à fontes de financiamentos viabiliza tanto investimentos quanto o consumo sendo esse ciclo de notória relevância ao Direito vez que diversas relações são criadas e precisam simultaneamente ser tuteladas e normatizadas pelo direito, pois:

Assim como a propriedade, a posse e o contrato, a empresa também deve cumprir uma função social. A empresa, sem sombra de dúvidas possui uma relevante função social uma vez que é responsável pela promoção da produção e circulação de bens e serviços no mercado, pela geração de riquezas, renda, empregos, pelo pagamento de tributos aos cofres públicos, enfim, por contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade na qual se encontra inserida. Para tanto, deverá o empresário, ao organizar suas atividades empresariais, deverá respeitar as diversas normas jurídicas que regulamentam a utilização dos fatores de produção, tais como as normas trabalhistas, urbanísticas, ambientais, concorrenciais, consumeristas, protetivas dos direitos autorais, dentre inúmeras outras. (FIUZA, MARTINS, 2014, p. 8).

Diante desta base teórica como cláusula orientadora, é aplicável o entendimento de crédito por Marlon Tomazette, com sua afirmação de que:

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno. (TOMAZETTE, 2020, p. 25).

Esta premissa, além de evidenciar a relação entre crédito e desenvolvimento pois com o ciclo entre atividade empresarial e consumo, permite a aferição de que:

Quanto maior o volume de crédito, maior o crescimento da economia. Esse indicador é fundamental para demonstrar o desenvolvimento de um país. No Brasil, o volume global de crédito do sistema financeiro



representa, em junho de 2019. O correspondente a 47,2% do Produto Interno Bruto ( PIB). Apesar do aumento em relação ao passado, esse volume de crédito ainda é baixo, se comparado com a média de outros países, como o Chile ( 70% do PIB), a Índia 78% do PIB), a China 128% do PIB e os EUA ( 187% do PIB). (TOMAZETTE, 2020, p. 29).

Nesta seara, é importante ponderar que embora não se ignore a relevância que o crédito detém este só desenvolverá sua função social se apresentando três atributos básicos indispensáveis mencionados por Celson Oliveira (2003, p.46), quais sejam: a certeza, a segurança e a facilidade na sua circulação.

É preciso assim, que a oferta de crédito seja equilibrada, já que o sua oferta em demasia sem os critérios sólidos e sustentáveis podem gerar crises com consequências desastrosas que aumentaram a desigualdade em vez de minimiza-la.

Pode dizer que nem mesmo grandes potencias mundiais estão imunes de suportar dispêndios em razão de falhas na liberação e regulamentação de crédito, basta ver que *“a economia dos Estados Unidos [que] sempre foi tão grande em razão do alto nível de crédito oferecido, o que, no entanto foi responsável por boa parte da crise de 2008”*. (TOMAZETTE, 2020. p.29).

No caso do Brasil, a título de exemplo destas políticas, pode-se citar a liberação facilitada de crédito para financiamento de caminhões de motoristas autônomos que foram incentivados a comprar seus próprios caminhos e trabalharem na modalidade “agregada”, o que ocasionou em um natural aumento da classe e impactou no preço dentro da máxima do mercado da oferta e da procura.

O ápice dos efeitos em cascata desta política foi a “Greve dos Caminhoneiros” ocorrida maio de 2018 gerando muitos impactos de toda ordem no país, que reivindicavam entre outras questões, como preço do diesel e cobrança de pedágios, por uma melhora no valor do frete, tanto que obtiveram como resposta a aprovação de uma tabela de precificação de fretes que passou a vigorar com a publicação da resolução da ANTT nº 5.820 em 30 de maio de 2018, durante o governo Michel Temer.

Mas o ponto relevante com relação ao crédito é que diante de tantos impactos sociais e econômicos que a referida greve gerou para diversas áreas em nível nacional o próprio BNDS publicou um estudo com o objetivo de comprovar que não tinha “culpa” da Greve. <sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Tal estudo pode ser acessado em seu site, disponível em <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/caminhoes>>. Acesso dia 07 de jul. de 2021.

Nesse cenário, diante da função social do crédito, quando políticas públicas para sua oferta, são planejadas sob o princípio da eficiência, este atenderá a um dos relevantes objetivos da República Federativa do Brasil, estabelecido na Constituição Cidadã de 1988, qual seja: erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

## **7-. Considerações finais**

O crédito detém relevância, porque ele não apenas mobiliza a economia, mas principalmente porque ele gera desenvolvimento econômico o que são coisas distintas, devendo seu acesso ser objeto de políticas de Governo.

Contudo tais políticas devem se pautar na conscientização para que seu uso não seja indiscriminado afim de que se evite o endividamento e propensão de impactos negativos que culminem em um cenário de regresso e não de desenvolvimento social.

Ao Estado compete o insigne papel de garantir os direitos e garantias fundamentais que ele mesmo elegeu na construção de seu ordenamento jurídico constitucional. Como Este, os seus cidadãos e suas instituições empresariais tem seus recursos limitados, as linhas de créditos surgem como importante aliado no objetivo de financiar bens e serviços que lhes são fundamentais de maneira imediata, com pagamentos em longo prazo.

Dessa forma, o acesso às fontes de financiamentos viabiliza tanto investimentos por parte das atividades empresariais, gerando mais empregos e por assim dizer renda que por sua vez irão favorecer o consumo, potencializando a capacidade de compra da casa própria que é a materialização do direito social fundamental de moradia em atendimento ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conclui-se assim, que o crédito detém função social, nesse ciclo de notória relevância, uma vez que diversas relações são criadas e precisam simultaneamente ser planejadas, tuteladas, incentivadas e regulamentadas pelo direito, com vistas a alcançar os objetivos e fundamentos deste, que se proclama Estado Democrático de Direito.

## **6- Referências**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 25 de abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. *Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm) >. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. *Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n.º 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999*. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 14.131, de 31 de março de 2021. *Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm) >. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. *Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n.º 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999*. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm) >. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BONAVINDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BNDES. Banco Nacional do Desenvolvimento. *O BNDES e a crise dos caminhoneiros*. Disponível em <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/caminhoneiros>>. Acesso dia 07 de jul. de 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Adriana Sandrely Soares da Silva Pereira, apud .MATOS, Elaine C. A.; BARBOSA, Reginaldo. Tese de Mestrado: *O papel das instituições financeiras no crescimento e sustentabilidade (ciclo de vida) das micro e pequenas empresas: estudo realizado no município de Vitória de Santo Antão – PE*. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10271/1/DISSERTA%C3%87...pdf>>. Acesso em 01.11.2020.

CASTRO, Marcus Faro. *Formas Jurídicas e Mudança Social: Interações entre o Direito, a Filosofia, a Política e a Economia*. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FIUZA, César; ALMEIDA, Renata Barbosa de; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma nova contratualidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 53, p. 11-44, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/76/72>>. Acesso em: 12.06.2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo:Saraiva, 2012.

GRANDES NEGÓCIOS. Revista. Reportagem: *Pandemia faz Brasil ter recorde de novos empreendedores. Crise levou milhões a abrirem os próprios negócios*. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2020/10/pandemia-faz-brasil-ter-recorde-de-novos-empreendedores.html>. Acesso: 20 de abril de 2021.

HARAI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*. 29ª Edição. Editora Harper.2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

NUSDEO Fábio. *Fundamentos para uma codificação do direito econômico*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Títulos de crédito*. Campinas: LZN, 2003.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho. *A responsabilidade social empresarial e a efetivação dos programas nacionais visando a erradicação da exploração do trabalho infantil como questão de dignidade humana*. Revista

Eletrônica 2011. Disponível em:<<http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima6/Erradicacao-do-Trabalho-Infantil.pdf>> . Acesso em: 12-05-2021.

TOMAZETTE Marlon. Títulos de Crédito Curso de Direitos Empresarial - Vol. 2 - 11ª Edição de 2020.

WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. *Legislação, jurisprudência e contratos bancários*. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

WESSELS, Walter J. *Economia*. Tradução de Fernando Cardoso Cotelo e Daniel Puglia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010